



DECRETO Nº 2869, DE 20 DE ABRIL DE 2020.

=====

“Prorroga o prazo de quarentena no Município de Pedreira e dispõe sobre as medidas sanitárias a serem adotadas para o funcionamento de atividades essenciais e não essenciais durante o estado de calamidade pública, para enfrentamento da pandemia decorrente do coronavírus.”

HAMILTON BERNARDES JUNIOR, Prefeito Municipal de Pedreira, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, e

CONSIDERANDO a existência de pandemia do COVID-19, nos termos declarados pela Organização Mundial da Saúde, Ministério da Saúde e Secretaria do Estado da Saúde;

CONSIDERANDO o estado de calamidade pública no Município de Pedreira, declarado pelo Decreto 2.842, de 23 de março de 2020;

CONSIDERANDO o Decreto Estadual n.º 64.881/2020 que estabeleceu quarentena no Estado de São Paulo até 10/05/2020;

CONSIDERANDO que até o dia 19/04/2020 Pedreira contava com 16 (dezesseis) casos suspeitos de CORONAVÍRUS, sendo que desses, 6 (seis) obtiveram resultados negativos;

CONSIDERANDO que o Hospital administrado pela Fundação Beneficente de Pedreira está preparado e equipado para receber até 10 (dez) pacientes em estado grave do COVID-19, para uso de leitos com suporte ventilatório;

CONSIDERANDO que Hospital administrado pela Fundação Beneficente de Pedreira conta ainda com 32 (trinta e dois) leitos comuns para atendimento dos Pacientes leves e moderados com COVID-19;



CONSIDERANDO que o Distanciamento Social Ampliado (DAS) foi suficiente para reduzir a velocidade de propagação do vírus no município de Pedreira, e possibilitou à Prefeitura Municipal equipar seu Hospital com novos leitos, respiradores, EPIs, testes laboratoriais e recursos humanos;

CONSIDERANDO que a manutenção prolongada do Distanciamento Social Ampliado (DSA) pode causar impactos significativos na economia local;

CONSIDERANDO que o atendimento tele presencial, realizado através do canal 156 da Prefeitura Municipal, que funciona 24 horas por dia, está evitando que casos suspeitos com sintomas leves se dirijam até o Hospital administrado pela Fundação Beneficente de Pedreira e também às Unidades Básicas de Saúde, diminuindo drasticamente a aglomeração e o risco de contágio de nossos profissionais e dos pacientes atendidos pela rede básico, o que culminou com a redução de 310 pacientes atendidos em média diariamente no Pronto Socorro, para 75 pacientes;

CONSIDERANDO que a Secretaria Municipal de Saúde está monitorando todos casos de síndrome gripal por tele atendimento;

CONSIDERANDO que, através do Boletim Epidemiológico COVID-19 elaborado pelo Município de Campinas/SP e pela UNICAMP, confirmou-se que o coeficiente de incidência do COVID-19 no Estado de São Paulo é de 10,5 por 100.000 habitantes, e que, até 07/04/2020, apenas 107 dos 645 Municípios do Estado haviam apresentado casos confirmados;

CONSIDERANDO que a taxa de letalidade apresentada até 07/04/2020 no Estado de São Paulo é de 6,5% (371 óbitos de 5.692 casos confirmados), podendo ser menor, pois a falta de testagem de todos os casos suspeitos faz com que esse índice de letalidade seja irreal;

CONSIDERANDO que na cidade de Campinas a taxa de incidência do COVID-19 é de 7,1 casos em 100.000 habitantes, ou seja, até 08/04/2020, foram confirmados 85 casos, sendo que desses, 5 pessoas evoluíram para óbito;



CONSIDERANDO que, apesar de o Município de Pedreira estar inserido na Região Metropolitana de Campinas, não ostenta características de metrópole, tampouco possui bairros contíguos aos demais municípios que compõe a região metropolitana, o que contribuiu para a inexistência de casos no de COVID-19 no Município;

CONSIDERANDO que desde o dia 20/03/2020 está em vigência a quarentena na cidade de Pedreira, tendo iniciado 4 (quatro) dias antes de todo o Estado de São Paulo, e já totaliza 31 (trinta e um) dias de distanciamento social ampliado (DAS), sem que haja caso confirmado no Município de Pedreira;

CONSIDERANDO que as atividades, principalmente no âmbito comercial e prestadores de serviços, necessitam no mínimo iniciar um trabalho, com todas precauções, para progressivamente voltar à normalidade e minimizar suas perdas, de modo a garantir sua sobrevivência;

CONSIDERANDO que o Ministério da Saúde, através do Boletim Epidemiológico n.º 07, publicado em 06/04/2020, orienta que, a partir de 13 de abril, os Municípios, Distrito Federal e Estados que implementaram medidas de Distanciamento Social Ampliado (DSA), onde o número de casos confirmados não tenha impactado em mais de 50% da capacidade instalada existente antes da pandemia, devem iniciar a transição para Distanciamento Social Seletivo (DSS);

CONSIDERANDO que o Distanciamento Social Seletivo (DSS) consiste em estratégias onde apenas alguns grupos ficam isolados, sendo selecionados os grupos que apresentam mais riscos de desenvolver a doença ou aqueles que podem apresentar um quadro mais grave, como idosos (mais de 60 anos) e pessoas com doenças crônicas (diabetes, cardiopatas, etc.) ou condições de risco como obesidade e gestação de risco, e pessoas abaixo de 60 anos podem circular livremente, se estiverem assintomáticos;

CONSIDERANDO que o Distanciamento Social Seletivo (DSS), quando garantidos os condicionantes mínimos de funcionamento da estrutura da saúde pública, torna-se um meio eficaz de retomada da atividade laboral e econômica, com a criação



gradual de imunidade da população de modo controlado, bem como redução dos traumas sociais decorrentes do distanciamento social ampliado;

CONSIDERANDO a necessidade de normatizarmos as atividades de pouco impacto na propagação da COVID-19, tais como cabeleireiros, barbeiros, manicures e comércio local, mantendo-se paralisado o comércio voltado para turistas, devido risco de importação do contágio.

CONSIDERANDO a edição do Decreto nº 2859, de 13 de abril de 2020, que obriga o uso de máscaras em todo Município de Pedreira, com medida profilática para evitar o contágio;

CONSIDERANDO que a municipalidade está doando máscaras para todos no município que se deslocam para suas unidades;

CONSIDERANDO que o isolamento social tem como objetivo alargar a curva de pessoas infectadas para que possa ter condições de tratamento, e não impedir a pandemia, pois no final teremos a mesma quantidade de pessoas com a doença;

CONSIDERANDO que nossa Fiscalização Tributária, Polícia Municipal e Vigilância Sanitária tem realizado um árduo trabalho no município para conter desvios do Decreto de Isolamento Social;

CONSIDERANDO que estamos instalando um serviço de Tomografia no Hospital para detecção por exames de imagem, para poder atuar efetivamente desde o início da contaminação;

CONSIDERANDO que contratamos dois carros de som percorrer por toda cidade e alertar a população da gravidade da situação;

CONSIDERANDO que realizamos 99% de vacinação dos idosos com um sistema de Drive-Tru, ou visita domiciliar para os acamados, com objetivo de evitar o contágio e aglomeração;



CONSIDERANDO que contratamos um infectologista no Hospital para nos orientar em todas medidas para evitar o contágio;

CONSIDERANDO que em reuniões com os supermercados ficou estipulado a entrada de 1 cliente cada 20 metros quadrados e a fila seria respeitada com 2 metros de distância, o que foi acatado e executado pelos comerciantes;

CONSIDERANDO que as aglomerações ocorrem predominantemente nas instituições financeiras, e que medidas mais rígidas devem ser tomadas em relação à essa atividade;

CONSIDERANDO que o serviço hoteleiro foi considerado essencial pelo Governo do Estado de São Paulo, e diante da necessidade de se manter a atividade em funcionamento para hospedagem de pessoas indispensáveis à execução das atividades essenciais.

DECRETA

Art. 1º Fica prorrogada a quarentena que determina o isolamento social no Município de Pedreira até dia 10 (dez) de maio de 2020, sendo autorizado o retorno gradual do funcionamento dos serviços e atividades definidas neste Decreto, desde que cumpram todas as medidas sanitárias exigidas à preservação da saúde da população.

CAPÍTULO I DAS ATIVIDADES ESSENCIAIS

Art. 2º Consideram-se serviços e atividades essenciais, não sujeitos a paralisação ou interrupção:

- 1.) saúde: hospitais, clínicas, farmácias, lavanderias, serviços de limpeza e hotéis;
- 2.) alimentação: supermercados e congêneres, bem como os serviços de entrega (“delivery”) e “drive thru” de bares, restaurantes e padarias;
- 3.) abastecimento: transportadoras, postos de combustíveis e derivados, armazéns, oficinas de veículos automotores e bancas de jornal;
- 4.) segurança: serviços de segurança privada;



- 5.) comunicação social: meios de comunicação social, inclusive eletrônica, executada por empresas jornalísticas e de radiofusão sonora e de sons e imagens;
- 6.) indústrias e construção civil;
- 7.) demais atividades relacionadas no § 1º do artigo 3º do Decreto federal nº 10.282, de 20 de março de 2020, desde que não vedadas por esse Decreto.

Art. 3º Todos os estabelecimentos onde são prestados os serviços essenciais deverão adotar as seguintes medidas preventivas:

I – uso de máscaras obrigatório para funcionários e clientes, nos termos do Decreto Municipal n.º 2.859/2020;

II – fazer respeitar o espaçamento mínimo de 2 (dois) metros entre as pessoas nas filas internas e externas que se formarem;

III – higienizar, durante o período de funcionamento e sempre quando do início das atividades, as superfícies de toque, preferencialmente com álcool 70% (setenta por cento), bem como água sanitária;

IV – higienizar, a cada 3 (três) horas, durante o período de funcionamento e sempre quando do início das atividades, os pisos, paredes, forro e banheiro, preferencialmente com água sanitária;

V – manter à disposição, na entrada no estabelecimento e em lugar estratégico, álcool em gel 70% (setenta por cento), para utilização dos clientes e funcionários do local;

VI – manter disponível *kit* completo de higiene de mãos nos sanitários de clientes e funcionários;

VII – controlar a entrada de clientes para evitar aglomerações;

VIII – estabelecer meios de distanciamento seguro entre as pessoas no interior do estabelecimento;

IX – priorizar, quando possível, atendimentos a distância, como contato telefônico, aplicativos, e outros meios eletrônicos;

X- fixar na entrada do estabelecimento, informação a respeito da lotação máxima permitida de clientes para aquele local.

Parágrafo único. Recomenda-se aos prestadores de serviços essenciais que definam horários de funcionamento para atendimento exclusivo de pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos ou que façam parte dos grupos de risco.



SEÇÃO I

Supermercados e Hipermercados

Art. 4º Os estabelecimentos de supermercados e hipermercados deverão adotar as seguintes medidas cumulativas, sob pena de interdição:

I – estabelecer lotação máxima no interior do estabelecimento de 1 (uma) pessoa a cada 20 (vinte) metros quadrados, calculado sobre a área de atendimento, limitado ao número máximo de 8 (oito) pessoas no interior do estabelecimento por caixa em funcionamento;

II- fixar na entrada do estabelecimento, informação a respeito da lotação máxima permitida de clientes para aquele local.

III – fazer respeitar o espaçamento mínimo de 2 (dois) metros entre as pessoas nas filas internas e externas que se formarem;

IV – autorizar a entrada de somente 1 (uma) pessoa por compra;

V – estabelecer horário especial para atendimento da população idosa das 7h00 às 9h00, período em que o estabelecimento somente estará autorizado a funcionar com redução de 50% da lotação máxima definida no inciso I, deste artigo.

Parágrafo Único. Consideram-se supermercados e hipermercados, para os fins deste artigo, os estabelecimentos de comércio de produtos alimentícios que tenham entre 300 (trezentos) e 5.000 (cinco mil) metros quadrados e sejam classificadas segundo o código nº 4711-3/02 na Classificação Nacional de Atividades Econômicas – CNAE.

SEÇÃO II

Minimercados, mercearias, padarias, açougues, hortifrutigranjeiros, avícolas e estabelecimentos congêneres

Art. 5º Os estabelecimentos de comércio de produtos alimentícios que não se enquadrem nas definições do parágrafo único do artigo anterior, deverão, sob pena de interdição, adotar as seguintes medidas cumulativas:



I – estabelecer lotação máxima no interior do estabelecimento de 1 (uma) pessoa a cada 20 (vinte) metros quadrados, calculado sobre a área de atendimento, limitado ao número máximo de (quatro) pessoas no interior do estabelecimento por caixa em funcionamento;

II- fixar na entrada do estabelecimento, informação a respeito da lotação máxima permitida de clientes para aquele local.

III – fazer respeitar o espaçamento mínimo de 2 (dois) metros entre as pessoas nas filas internas e externas que se formarem;

IV – autorizar a entrada de somente 1 (uma) pessoa por compra;

V – estabelecer horário especial para atendimento da população idosa, no mínimo de 2 (duas) horas diárias, período em que o estabelecimento somente estará autorizado a funcionar com redução de 50% da lotação máxima definida no inciso I, deste artigo.

SEÇÃO III

Das Instituições Financeiras

Art. 6º As instituições financeiras são obrigadas a organizar o espaço de modo a respeitar o espaçamento mínimo de 2 (dois) metros entre as pessoas na fila única interna e nas filas externas que se formarem, devendo efetuar marcações no solo do espaço disponível aos clientes, sob pena de responsabilização da instituição e do gerente responsável pela agência.

SEÇÃO IV

Dos Correios

Art. 7º Ficam as agências dos correios:

I – proibidas de receber cartas, objetos, ou qualquer outra correspondência cuja postagem não conste endereço de origem (remetente) localizado no Município de Pedreira.

II – obrigadas a organizar o espaço de modo a respeitar o espaçamento mínimo de 2 (dois) metros entre as pessoas nas filas internas e externas que se formarem;



CAPÍTULO II

DAS ATIVIDADES NÃO ESSENCIAIS

SEÇÃO I

Do Comércio em geral

Art. 8º Os estabelecimentos comerciais de produtos não essenciais poderão realizar atendimento presencial, desde que não vedados por este decreto e cumpram as seguintes medidas cumulativas, independente daquilo que for determinado especificamente a cada setor, sob pena de cassação de alvará e da licença de funcionamento:

I – uso de máscara obrigatório para funcionários e clientes, nos termos do Decreto Municipal n.º 2.859/2020;

II – fazer respeitar o espaçamento mínimo de 2 (dois) metros entre as pessoas nas filas internas e externas que se formarem;

III – higienizar, durante o período de funcionamento e sempre quando do início das atividades, as superfícies de toque, preferencialmente com álcool 70% (setenta por cento), bem como água sanitária;

IV – higienizar, a cada 3 (três) horas, durante o período de funcionamento e sempre quando do início das atividades, os pisos, paredes, forro e banheiro, preferencialmente com água sanitária;

V – manter à disposição, na entrada no estabelecimento e em lugar estratégico, álcool em gel 70% (setenta por cento), para utilização dos clientes e funcionários do local;

VI – manter locais de circulação e áreas comuns com os sistemas de ar-condicionado limpos (filtros e dutos) e, obrigatoriamente, manter pelo menos uma janela externa aberta ou qualquer outra abertura, contribuindo para a renovação de ar;

VII – manter disponível *kit* completo de higiene de mãos nos sanitários de clientes e funcionários;

VIII – controlar a entrada de clientes para evitar aglomerações;

IX – estabelecer meios de distanciamento seguro entre as pessoas no interior do estabelecimento;

X – priorizar, quando possível, atendimentos a distância, como contato telefônico, aplicativos, e outros meios eletrônicos.



XI – estabelecer lotação máxima no interior do estabelecimento de 1 (uma) pessoa a cada 15 (quinze) metros quadrados;

XII – fixar na entrada do estabelecimento, informação a respeito da lotação máxima permitida de clientes para aquele local.

Parágrafo Único. Para evitar a vinda de turistas ao Município de Pedreira e a conseqüente propagação do COVID-19, excetuam-se ao disposto no *caput* deste artigo as lojas e demais estabelecimentos destinados ao turismo, localizadas às margens da Rodovia SP-95 (Avenida Marginal) e na Praça Coronel João Pedro, sendo estas autorizadas a funcionar somente para atividades internas e entregas *delivery* ou *drive thru*, devendo adotar ainda as demais medidas sanitárias destinadas aos estabelecimentos em geral.

SEÇÃO II

Dos Institutos de Beleza, Cabeleireiros e Barbearias

Art. 9º Os institutos de beleza, cabeleireiros, barbearias, manicures e congêneres ficam autorizados a fazer atendimento individual com hora marcada.

Parágrafo Único - Para o atendimento individual previsto no *caput* deste artigo, devem ser tomados os seguintes cuidados, além daqueles previstos no artigo 8º no que couber, sob pena de interdição:

I – estabelecer lotação máxima no interior do estabelecimento de 1 (uma) pessoa a cada 15 (quinze) metros quadrados;

II- fixar na entrada do estabelecimento, informação a respeito da lotação máxima permitida de clientes para aquele local.

III – higienização das mãos e rosto com água e sabão;

IV – utilização de álcool em gel;

V – uso de avental, toucas, luvas descartáveis e máscara;

VI – higienização e esterilização de todo material utilizado ao final de cada procedimento, principalmente dos equipamentos revestidos com metal;

VII - seja resguardada a distância mínima de 2 (dois) metros entre cada cliente.



SEÇÃO III

Dos Bares e Restaurantes, Lanchonetes e congêneres

Art. 10 Os bares, restaurantes, lanchonetes, sorveterias e congêneres continuam autorizados a funcionar somente para atividades internas e entregas *delivery* ou *drive thru*, devendo adotar ainda as seguintes precauções, sob pena de cassação do alvará e da licença de funcionamento:

- I – agendar previamente, por telefone ou outro meio de comunicação, a retirada dos produtos no local do estabelecimento, vedado o atendimento em seu interior;
- II – fazer respeitar o espaçamento mínimo de 2 (dois) metros entre as pessoas nas filas externas que se formarem.

SEÇÃO IV

Dos Prestadores de serviços

Art. 11 As funerárias, escritórios contábeis, cartórios, clínicas veterinárias, *pet shop*, corretores em geral, representações, imobiliárias, agências de turismo, de publicidade e propaganda, despachantes, funilarias, serralheiros, escritórios de profissionais liberais, lavanderias e congêneres, ficam autorizados a funcionar para atendimento individual e com hora marcada, devendo adotar ainda as medidas previstas no artigo 8º no que couber.

SEÇÃO V

Das Academias e Congêneres

Art. 12 As atividades em academias e espaços congêneres continuam suspensas, excetuados os serviços de *personal trainer*, desde que atendam os seguintes procedimentos, além daqueles previstos no artigo 8º no que couber:

- a) Disponibilizar recipientes com álcool em gel a 70% para uso por clientes e colaboradores em todas as áreas da academia;
- b) Durante o horário de atendimento ao aluno, fechar cada área de 1 (uma) a 2 (duas) vezes o dia por, pelo menos 30 (trinta) minutos, para limpeza geral e desinfecção dos ambientes;



- c) Posicionar *kits* de limpeza em pontos estratégicos das áreas de musculação e peso livre, contendo toalhas de papel e produto específico de higienização para que os clientes possam usar nos equipamentos de treino, como colchonetes, halteres e máquinas. No mesmo local, deve haver orientação para descarte imediato das toalhas de papel, se houver;
- d) Uso obrigatório de equipamento de proteção individual (EPIs) para *personal trainers* e terceirizados (se houver), principalmente o uso de máscaras, por professores, equipe de limpeza, gerentes e terceiros;
- e) Recomenda-se medir com termômetro do tipo eletrônico à distância a temperatura de todos os entrantes. Caso seja apontada uma temperatura superior a 37.8 °C, recomenda-se não autorizar a entrada da pessoa na academia, incluindo clientes, colaboradores e terceirizados; e
- f) Limitar a quantidade de clientes que entram na academia: ocupação simultânea de 1 (um) cliente a cada 4m² (quatro metros quadrados) e 1 (um) cliente por *personal trainer*.

SEÇÃO VI

Outros Serviços e Atividades Não Essenciais

Art. 13 Durante o período destinado ao isolamento social previsto no artigo 1º deste Decreto, continuam suspensos, independentemente da aglomeração de pessoas:

I – todos os eventos públicos e privados de qualquer natureza, incluídas excursões, cursos presenciais, missas e cultos religiosos;

II – visitação em hospitais a pacientes internados e presença de acompanhante(s) nas unidades de pronto atendimento, exceto nos casos previstos em lei;

III – atividades em clubes, associações recreativas e afins, áreas comuns como as praças municipais, jardins, morro do cristo, *boulevard*, *playgrounds*, bem como áreas comuns em condomínios privados.



CAPÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 14 A desobediência do cumprimento do presente decreto importará em tomada das medidas legais cabíveis, como a lacração do estabelecimento e/ou a cassação do alvará e da licença de funcionamento, bem como aplicação de multas.

Art. 15 As Forças de Segurança do Município de Pedreira estão autorizadas a fiscalizar o cumprimento das determinações deste Decreto.

Art. 16 As medidas previstas neste decreto poderão ser reavaliadas a qualquer momento, de acordo com a situação epidemiológica do município.

Art. 17 O descumprimento do previsto neste Decreto sujeitará o infrator às sanções previstas no Código Sanitário Municipal, no Código de Posturas do Município de Pedreira e outras normas aplicáveis.

Art. 18 Revogam-se as disposições em contrário estabelecidas nos Decretos Municipais publicados até a presente data, e ficam mantidas as demais disposições que tratam das medidas de enfrentamento ao COVID-19, naquilo que não conflitam com estas determinações.

Art. 19 Este decreto entra em vigor em 22 de abril de 2020.

Pedreira (SP) 20 de abril de 2020.

HAMILTON BERNARDES JUNIOR

Prefeito Municipal

FÁBIO VINÍCIUS POLIDORO

Vice-Prefeito

MARCELO RODRIGUES TEIXEIRA